

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2017**

Apensados: PL nº 1.868/2019 e PL nº 291/2019

Dispõe sobre o pagamento opcional de couvert artístico em bares e restaurantes.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relator:** Deputado CÉLIO MOURA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 7.931, de 2017, de autoria do Deputado Márcio Marinho propõe que o pagamento do couvert artístico pelo consumidor em bares, restaurantes e estabelecimentos similares seja opcional. Estabelece que, no caso de cobrança, o estabelecimento comercial deve avisar de forma clara a existência do couvert e o valor a ser cobrado. Determina que o couvert deve ser integralmente repassado ao artista.

O Projeto de Lei nº 291, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, apensado ao principal, de forma consonante, sugere que o couvert artístico deve ser integralmente repassado ao artista que estiver se apresentando. Em complemento, obriga o dono do estabelecimento a firmar contrato com o artista estabelecendo os direitos e obrigações das partes. Determina, ainda, que a fiscalização da lei seja feita pela Ordem dos Músicos do Brasil e pela Secretaria Municipal de Cultura do local onde esteja ocorrendo a apresentação. Por fim determina que o contrato de prestação de serviços com o artista deve ser fixado na porta do estabelecimento.

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2019, também apenso, de autoria do Deputado Felício Laterça, tem o mesmo objetivo dos anteriores, porém optou o autor por alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para obrigar a existência de um contrato entre o

estabelecimento comercial e o artista, comprovando os rendimentos e demais direitos e deveres. Determina, também, que o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do arrecadado pelo couvert artístico seja repassado ao artista.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado Substitutivo pelo Relator, Deputado Lucas Gonzales.

Não foram apresentadas emendas ao projeto e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas dos projetos em análise têm dupla função: primeiro, determinar que a cobrança do couvert artístico em bares, restaurantes e similares seja sempre opcional; segundo, regular a relação contratual entre os estabelecimentos comerciais e o artista.

Nesta comissão, nosso foco principal está na primeira função que tem relação direta com o direito do consumidor: a cobrança do couvert artístico. Tornar o referido couvert opcional é proposta que claramente beneficia o consumidor que terá a liberdade de pagar ou não pelo serviço extra oferecido.

Outro ponto muito importante versado no referido projeto de lei e seus apensos é a obrigatoriedade do estabelecimento em informar de modo claro e ostensivo a cobrança do couvert artístico, bem com a não obrigatoriedade no pagamento do mesmo.

No que se refere ao pagamento do artista, optamos pela ideia que sugere um percentual mínimo garantido para o artista e uma parte para o estabelecimento. Desta forma, além de se garantir que o dinheiro extra auferido pelo estabelecimento será destinado ao artista contratado suprindo, garante-se também que o contratante terá parte do valor para cobrir direitos, impostos e outras despesas por ventura adquiridas.

Ademais, não nos é justo olvidar, malgrado não seja esse o enfoque principal desta Comissão, a questão da contratação dos músicos. A normatização desta contratação dá força de lei à parte significativa da Portaria 656 do Ministério Público do Trabalho de 2018, que ainda desce a miudezas nessa questão.

Essa norma vem atender às categorias que atuam nos meios artísticos não abarcados pelos benefícios sociais. As notas contatuais e contratos servem para contar tempo para aposentadoria e dar outras condições favoráveis a quem trabalha formalmente.

Além disso, esta previsão traz segurança jurídica aos trabalhadores no meio artístico e facilita a fiscalização por meio do Ministério do Trabalho.

Considerando que os projetos são complementares, oferecemos Substitutivo para sintetizar as ideias apresentadas. Portanto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.931, de 2017, e seus apensos, Projetos de Lei nº 291, de 2019, e nº 1.868, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2017

Dispõe sobre o pagamento opcional de couvert artístico em bares e restaurantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 233-A. É obrigatória a assinatura de contrato de trabalho ou de nota contratual para a contratação de músico, que constituirão documento comprobatório de rendimentos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A nota contratual será obrigatória para a prestação de serviço eventual ou para a substituição de músico, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a contratação desse profissional nos 60 (sessenta) dias subsequentes pelo mesmo empregador, salvo se por outra forma contratual.”

“Art. 223-B. O pagamento de couvert artístico é opcional, podendo os restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados sugerir o seu valor ao consumidor, desde que observada a informação prévia.

§1º O estabelecimento que receber pagamento de couvert artístico deverá repassar ao artista, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor recebido dos consumidores.

§2º As informações referentes à cobrança do “couvert” artístico, bem como a não obrigatoriedade do seu pagamento, deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e ostensiva.

§3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de Novembro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA  
Relator

2019-19661